



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241  
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

**Parecer nº 30/2021**

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 36, de 2021.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A, e dá outras providencias.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira, reuniu extraordinariamente no dia 21 de junho de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 36, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de exarar o parecer desta Matéria.**

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como objetivo pelo Executivo, a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Inicialmente, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no art. 29, inciso III, a definição sobre a operação de crédito, *in verbis*:

**“Art. 29.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;”

Ademais, a Constituição Federal no artigo 167, inciso III estabelece que é vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241  
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Além do disposto nas normas supracitadas, o Senado Federal por meio das Resoluções nº 40 e 43, a quem compete em conformidade ao previsto no art. 52 incisos VII e VIII da CF, trata das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Logo, tal proposição caso aprovada, terá como finalidade a aquisição de caminhões coletores objetivando a realização da coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais a serem realizados pela Secretaria de Viação e Obras Públicas, por meio do Departamento de Limpeza, gerando economia aos cofres públicos, em comparação ao que se gasta atualmente com a empresa terceirizada.

Tem por finalidade ainda, a aquisição de um rolo compactador para a Secretaria de Obras, o que dará maior agilidade na manutenção das vias públicas pavimentadas.

Portanto, ao que compete a presente Comissão Permanente e diante dos fundamentos acima sopesados, após as devidas análises, entendo pela possibilidade legal de tramitação do Projeto de Lei nº 36, de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei 36, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A, e dá outras providencias.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021

  
**CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA**

**Presidente/Relator**

  
**KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS**

**Vice-Presidente/Vice-Presidente**

  
**MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA**

**Membro**